



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 2890/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4674/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 4674/2022), apresentada pelo nobre Vereador Junior Paixão, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e dá outras providências”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 26 de agosto de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 08 de setembro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e dá outras providências”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A Segurança Hídrica é tema que a cada dia fica mais em evidência urgente. Recentemente temos visto os impactos da enorme seca na Europa. É preciso construir para Petrópolis uma Política Municipal de Segurança Hídrica que garanta para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio de proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como a prestação dos serviços públicos pertinentes.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. nº 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada, esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I, e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não contrarie com a competência federal e estadual.” (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

No mesmo sentido, a Indicação legislativa ora tratada encontra-se respaldada, como já mencionado pelo Autor, na **Lei nº 9.433, de 8 de j 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**. Senão se:

"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve garantir o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve ser realizada com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

Destaque-se, por tempestivo, que a segurança hídrica possibilitará a redução de riscos relacionados ao uso da água, garantindo qualidade e quantidade adequada, assim como o bem-estar da população, reduzindo a desigualdade e provendo a preservação ambiental.

No Brasil, no ano de 2019, a Agência Nacional de Águas (ANA), em conjunto com o Ministério de Desenvolvimento Regional, estabeleceu o Plano Nacional de Segurança Hídrica. Esse plano tem como objetivo tornar a segurança hídrica uma realidade no País, evitando secas e enchentes, mantendo o sistema de água equilibrado.

Segundo a ANA, até o ano de 2030 a demanda por água no Brasil tende a aumentar cerca de 200%. Como uma forma de evitar crises hídricas e enchentes, o Plano Nacional de Segurança Hídrica estabeleceu algumas medidas a serem cumpridas até o ano de 2035.¹

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da **Indicação Legislativa nº 4674/2022**.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **Indicação Legislativa nº 4674/2022**.

¹<https://www.ecycle.com.br/seguranca-hidrica/>

Sala das Comissões em 17 de Outubro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXÃO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro PERALTA
Vogal